



PROCESSOS TC 04815/16

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio - IPSE

Natureza: Prestação de Contas Anuas – Exercício de 2015 – Recurso de Reconsideração

Recorrente: José Antônio Batista da Cunha (ex-Gestor)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO.** Município de Remígio. Instituto de Previdência dos Servidores Municipais - IPSE. Prestação de Contas Anuais. Irregularidade das contas. Aplicação de Multa. Recomendação. Recurso de Reconsideração. Tempestividade. Legitimidade. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento. Razões recursais insuficientes para modificação da decisão. Excesso de despesas administrativas. Não provimento. Manutenção dos termos da decisão recorrida.

### ACÓRDÃO AC2 – TC 00745/22

#### RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor JOSÉ ANTÔNIO BATISTA DA CUNHA, ex-Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio - IPSE (Documento TC 13986/19 – fls. 1365/1510), em face do Acórdão AC2 - TC 03417/18 (fls. 1353/1358), lavrado pelos membros desta colenda Câmara quando do exame da prestação de contas anuais relativas ao exercício de 2015, oriunda daquela entidade.

Conforme parte dispositiva da decisão recorrida, foi decidido o seguinte:

- a) **IRREGULARIDADE da Prestação de Contas Anual do gestor do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Remígio, Senhor José Antônio Batista da Cunha, exercício 2015;**
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,46 UFR-PB, ao Senhor José Antônio Batista da Cunha, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e**



PROCESSOS TC 04815/16

- c) **RECOMENDAÇÃO** à atual Administração do Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei 201 nº. 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie e, para que tome as medidas cabíveis para a não repetição das falhas aqui apontadas.

Irresignado, o ex-Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio – IPSEI interpôs o presente Recurso de Reconsideração, vindicando a reforma da decisão para considerar regular a prestação de contas examinada e, conseqüentemente, anular ou reduzir a multa que lhe foi aplicada.

Examinados os elementos recursais, a Unidade Técnica lavrou relatório de análise de Recurso de Reconsideração (fls. 1520/1538), concluindo da seguinte forma:

Diante do exposto, a Auditoria opina pelo conhecimento do recurso de reconsideração, posto que tempestivo, e, no mérito, pelo seu não provimento, devendo o Acórdão AC2 – TC – 03417/2018 ser mantido em sua integralidade. Ressalte-se que o recorrente solicitou a não aplicação da multa ou a sua redução, decisão esta que recai na competência do relator.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 1541/1558), opinou nos seguintes moldes:

### **Conclusão**

**Diante do exposto**, pugna este membro do Ministério Público de Contas pelo **conhecimento** do recurso apresentado e, no mérito, por seu **provimento parcial**, para que seja reformado o Acórdão AC2- TC 03417/2018, julgando-se **REGULARES COM RESSALVAS** as contas do recorrente, com possibilidade de **redução da multa** em virtude do afastamento parcial das eivas.

Seguidamente, o julgamento do Recurso foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 1559.



PROCESSOS TC 04815/16

### **VOTO DO RELATOR**

#### **PRELIMINAR**

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010) que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

*Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.*

*Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.*

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fl. 1513, a irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Senhor JOSÉ ANTÔNIO BATISTA DA CUNHA, ex-Gestor do RPPS do Município de Remígio, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

#### **MÉRITO**

Conforme se verifica da decisão recorrida, as contas anuais examinadas nos presentes autos foram julgadas irregulares com, conseqüentemente, aplicação de multa ao recorrente, principalmente em razão de não terem sido ofertadas defesas na instrução originária quanto às máculas indicadas pela Auditoria. Somente agora, na fase recursal, foi que o recorrente apresentou seus esclarecimentos, devidamente acompanhados dos documentos pertinentes.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 04815/16

Após examinar os argumentos recursais, a Unidade Técnica de Instrução manteve o entendimento outrora externado, concluindo pelo não provimento da irresignação.

Instado a se pronunciar, o *Parquet* de Contas externou o entendimento de que o recurso deveria ser parcialmente provido, modificando-se o julgamento das contas para regular com ressalvas, já que algumas das máculas foram por ele consideradas elididas. Quanto à multa aplicada, opinou o Órgão Ministerial pela possibilidade de redução do seu valor.

Consoante se observa do pronunciamento do representante do Ministério Público Especial, *in verbis*:

### **2. Do mérito;**

No caso em tela, o Interessado apresentou recurso de reconsideração em face do AC2 – TC – 03417/2018, com as conclusões acima já colacionadas, e combateu em suas razões de recurso as irregularidades que levaram à decisão da maneira como proferida.

Vejamos, uma a uma, as irregularidades remanescentes.

### **Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP no final do exercício analisado**

Sobre a ausência de CRP, a Auditoria aponta o seguinte, ainda na instrução inicial:

3. SITUAÇÃO JUNTO AO MPS	
DISCRIMINAÇÃO	DADOS
Data da emissão último CRP	30/09/2011
Término do prazo de validade	28/03/2012
CRP vigente no final do exercício sob análise	NÃO
CRP (Administrativo/Judicial)	-

Fonte: relação de CRPs emitidos e Extrato Externo de Irregularidade dos Regimes Previdenciários, disponíveis no *site* do Ministério da Previdência Social – MPS ([www.mps.gov.br](http://www.mps.gov.br)).

O Recorrente sustenta, no recurso apresentado, que a responsabilidade pela ausência do CRP válido seria do ente municipal, visto que não repassou a totalidade das contribuições previdenciárias devidas.

Ocorre que não se pode desconsiderar que a falha em comento também é inerente à gestão do Instituto de Previdência, sendo inadequado afirmar que se trata apenas da responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal – ainda que este também deva ser cobrado e responsabilizado.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 04815/16

Nesse sentido, se há responsabilidade da gestão do Instituto pela ausência de CRP, **em tese se admite que o fato seja sopesado na valoração das contas de gestão.**

O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP é um documento fornecido pela Administração Federal (à época dos fatos era emitido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS, do extinto Ministério da Previdência Social), que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei n.º 9.717/98, pelo regime próprio de previdência social de um Estado, do Distrito Federal ou de um Município.

Destarte, atesta que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

Vale salientar que o CRP é de fundamental importância para o município, pois somente com essa certificação é que os entes federativos podem receber recursos de diversos convênios da União, celebrar acordos, contratos ou ajustes com órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União.

Sem o CRP, os entes ficam impedidos de receber esses recursos, como também até de organismos nacionais e internacionais.

É fato que se deve sempre buscar a motivação da não concessão desse documento pelo órgão competente e, no caso dos autos, como se percebe, a omissão de recolhimento previdenciário por parte da Prefeitura Municipal tem grande responsabilidade nesse fato, e isso deve ser sopesado na análise do presente caso,  muito embora não seja suficiente para afastar o fato do rol de máculas.

A ausência de CRP não tem levado este membro do Ministério Público de Contas a, necessariamente, opinar pela irregularidade das contas quando constatada de forma solitária, ou quando nenhum dos fatos que impediu sua concessão decorreu de conduta do Gestor do Instituto Previdenciário.

Na situação dos autos, porém, **percebe-se que parte do fato decorreu da inércia gerencial ou má gestão da Autarquia, notadamente quanto à não manutenção dos gastos administrativos dentro dos limites normativos, conforme será analisado adiante, motivo pelo qual opino pelo desprovimento do recurso neste particular, para que se mantenha a eiva como fato passível de valoração na análise da regularidade (ou não) das contas.**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 04815/16

**Não cumprimento da proposta de Plano de Custeio caracterizado pela implantação da alíquota adicional de 3,5% quando o previsto para o exercício sob análise é de 4,5%**

Quanto à não implementação da avaliação atuarial referente ao exercício de 2015, a Defesa justifica que esta caberia ao Prefeito Municipal, e que foram encaminhados ofício destinados a cobrar do Gestor Municipal atuação no sentido de implementar os percentuais já referidos.

A Auditoria informa, em seu relatório de recurso, não ter identificado estas cobranças.

De fato, acompanhando o que já exposto pelo Corpo Técnico, não identifiquei, nos documentos acostados com o recurso, ofícios nos quais se visualize a cobrança mencionada pelo Recorrente.

Há, sim, ofícios encaminhados e que enviam ao Gabinete do Prefeito o cálculo atuarial do exercício, mas sem indicação expressa de qualquer espécie de cobrança para a edição de lei que regulamentasse a matéria, nem mesmo quanto ao percentual indicado nos cálculos.

Vale destacar que a omissão apontada, em tese, malfez a legislação federal, mais especificamente a Lei nº 9.717/98, que em seu art. 1º, I, dispõe:

**Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios: I – realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187/13, de 2001)**

O equilíbrio atuarial dos Regimes Próprios é diretriz prevista na própria Constituição, como se extrai de seu artigo 40 vigente à época dos fatos<sup>1</sup>:

**Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 04815/16

O planejamento atuarial do RPPS é essencial para que se possibilite a sustentabilidade em longo prazo do regime previdenciário. No entanto, há de se reconhecer, ao menos em parte, que o argumento do Recorrente possui alguma consistência quando reconhece que alteração de alíquotas demanda a edição de lei e, nesse caso, sua responsabilidade seria limitada.

Como, porém, sequer houve cobrança formal acerca desse aspecto em face da Prefeitura Municipal, compreende-se o fato de a decisão recorrida ter mantido o fato para fins de valoração das contas, o que não justifica provimento para fins de afastamento completo da mácula.

#### **Despesa administrativa acima do limite legal permitido**

Aqui, argumentou o Gestor que o excesso fora de pequena monta, assumindo como verdadeiro o fato identificado pela Auditoria.

A Unidade Técnica indicou que as despesas administrativas vinculadas ao RPPS local, custeadas com recursos previdenciários próprios (portanto, após deduzidos eventuais aportes realizados pelo ente federativo para custeio dessas despesas), alcançaram, no exercício financeiro, o montante de R\$ 268.611,53, enquanto que limite permitido era de R\$ 224.642,85, correspondendo a R\$ 18.720,24 mensais, estando, portanto, acima do limite de 2% desta base de cálculo.

Da mesma forma que os itens anteriores, o Recorrente não apresentou documentos/justificativas quanto a este fato.

O limite de despesas administrativas é necessário para viabilizar a operacionalização do instituto de previdência. Nesse sentido, tendo havido gasto em montante superior ao permitido, e inexistindo qualquer motivação para a reforma da decisão proferida, opina-se pelo desprovimento do recurso nesse item.

#### **Utilização indevida da modalidade de licitação para contratação dos serviços de assessorias contábil e jurídica**

Quanto ao fato identificado pela Auditoria e caracterizado como eiva no relatório técnico, realizando busca no sistema Tramita, verifica-se a existência de inexigibilidades representadas no Doc. TC 56.436/16, que visaram à contratação de serviços de assessoria jurídica e contábil para o RPPS.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 04815/16

O Recorrente sustenta que as contratações seriam legais, visto que atenderiam às demandas da Lei, posição com a qual não concordou a Auditoria, mantendo o entendimento inicial.

Embora o Parecer Normativo PN TC nº 16/17 (editado posteriormente ao exercício analisado) indique que a contratação de assessoramento jurídico deva ocorrer preferencialmente através de concurso público, há que se reconhecer que, na linha da jurisprudência do STF (cf. RE 1.156.016/SP), não há previsão constitucional da obrigatoriedade de criação/instalação de Procuradoria Municipal, de sorte que se admite, ao menos em tese, que o ente público municipal poderá realizar contratações por meio de licitação para suprir essa necessidade.

Entretanto, como já exposto em outros Pareceres, entende este membro do Ministério Público que a utilização da modalidade **inexigibilidade** para contratação dos referidos serviços **não é adequada**, considerando o que dispõe a Lei 8.666/93, comungando com o entendimento esposado pela Auditoria.

No ordenamento jurídico pátrio, a regra é que para a contratação de fornecimento de bens e serviços pela Administração Pública seja necessária a realização de procedimento específico de licitação, e apenas em casos previstos em Lei e nas ocasiões de inviabilidade de concorrência é que há possibilidade de dispensa ou inexigibilidade de realizar esse procedimento específico, devendo, contudo, haver procedimento licitatório.

É como dispõe o art. 37, XXI, da CF:

*Art. 37. (...) (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Como se percebe, a legislação ressalva algumas situações em que a contratação poderá ocorrer de modo direto.

Trata-se das hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, que se encontram respectivamente nos artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.666/93. No caso específico da inexigibilidade, ora em discussão, a legislação prevê a seguinte disposição:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 04815/16

Lei n.º 8.666/93

**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão do registro de comércio do local em que se realizaria a licitação ou obra, ou serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais e empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.**

Assim, os pressupostos para a inexigibilidade de licitação relativa ao caso dos autos (inciso II acima), nos termos acima expostos, podem ser sintetizados na ideia de singularidade do objeto ou de ofertantes.

Nessa temática, vale ressaltar o teor do anteriormente citado Parecer Normativo 16/17, emitido por este Tribunal:

*Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).*

Ocorre que no dia 18/08/2020 foi publicada a Lei nº 14.039/20, que buscou dar novos contornos à discussão:

**“Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:**

**“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.**

**Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”**

**Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 04815/16

*"Art. 25.*

*§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.*

*§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."*

A interpretação literal da Lei nº 14.039/2020 leva à conclusão de que se os serviços jurídicos e de contabilidade forem realizados por profissional ou sociedade com notória especialização, automaticamente estaria permitida a inexigibilidade. É como se houvesse uma presunção legal de singularidade do serviço

Na situação dos autos, a Unidade Técnica, no Relatório Inicial, não detalhou os fundamentos da alegada irregularidade das contratações em si, tendo enfatizado apenas que não atenderiam à hipótese legal do artigo 25 da Lei nº 8.666/93. Isso, de algum modo, já dificultaria o aprofundamento da matéria.

Além disso, o Voto do Relator, seguido pelo órgão colegiado, não adentrou especificamente essa eiva, tendo se limitado a analisar outros pontos. Isso gera até mesmo dúvida sobre até que ponto essa controvérsia contribuiu para a negatização das contas, sobretudo pelo fato de que há diversas decisões deste TCE admitindo esse tipo de contratação.

Voltando à mencionada alteração legislativa, é bem verdade que há questionamentos quanto à sua constitucionalidade, que, aliás, havia sido vetada pela Presidência da República justamente sob alegação de inconstitucionalidade.

Diante dessa controvérsia recentemente inaugurada, ao menos nesse primeiro momento, enquanto a discussão amadurece neste Tribunal e nos demais órgãos que lidam com a matéria<sup>2</sup>, venho alterando meu entendimento e afastando as conclusões no sentido de que o fato comporta multa, sem prejuízo de novo posicionamento futuro quanto à discussão.

No caso dos autos, como houve pouco detalhamento sobre essa irregularidade na decisão recorrida, e como se trata de análise de recurso, com toda a delimitação que essa fase processual atrai, entende-se não ser o caso de manter essa mácula no rol de eivas que levaram à reprovação das contas, o que significa ser caso de **provimento recursal** nesse tópico.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 04815/16

**Ausência de elaboração da política de investimentos, contrariando o disposto no artigo 4º da Resolução CMN nº 3.922/10**

No tocante a este fato, o Recorrente afirmou que a Política de Investimentos de 2015 foi apresentada normalmente, mencionando, inclusive, as datas de publicação desta no DOM (Decreto 034/2015).

A Auditoria, por sua vez, acolhe a documentação do Recorrente, para afastar a eiva.

O Art. 4.º da Resolução CMN nº 3.922/10 assevera:

Art. 4º. Os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social, antes do exercício a que se referir, deverão definir a política anual de aplicação dos recursos de forma a contemplar, no mínimo: I – o modelo de gestão a ser adotado e, se for o caso, os critérios para a contratação de pessoas jurídicas autorizadas nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de carteiras; II – a estratégia de alocação dos recursos entre os diversos segmentos de aplicação e as respectivas carteiras de investimentos; III – os parâmetros de rentabilidade perseguidos, que deverão buscar compatibilidade com o perfil de suas obrigações, tendo em vista a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial e os limites de diversificação e concentração previstos nesta Resolução; e IV – os limites utilizados para investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica. § 1º. Justificadamente, a política anual de investimentos poderá ser revista no curso de sua execução, com vistas à adequação ao mercado ou à nova legislação. § 2º. As pessoas naturais contratadas pelas pessoas jurídicas previstas no inciso I deste artigo e que desempenham atividade de avaliação de investimento em valores mobiliários, em caráter profissional, com a finalidade de produzir recomendações, relatórios de acompanhamento e estudos, que auxiliem no processo de tomada de decisão de investimento deverão estar registradas na Comissão de Valores Mobiliários.

Tendo sido apresentada a documentação que comprova a realização desta política de investimentos, acompanho o entendimento da Unidade Técnica para dar provimento ao recurso quanto ao item.

**Omissão do gestor do Instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal a contribuição previdenciária mensal (patronal e servidor) devida e não repassada no valor total de R\$ 371.945,96 - Omissão do gestor do Instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das parcelas devidas**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 04815/16

Suscita o Recorrente, quanto aos itens que serão analisados de forma conjunta, que teria encaminhado diversos ofícios de cobrança ao Prefeito Municipal, cobrando os valores referidos pelo Corpo Técnico.

A Auditoria entendeu, em seu relatório de recurso, que os ofícios acostados aos autos não seriam suficientes para demonstrar a ausência de omissão do Gestor.

É necessário considerar que o Instituto de Previdência do Município de Remígio, unidade gestora do RPPS municipal, é uma entidade da administração indireta com natureza de autarquia, o que significa que possui personalidade jurídica distinta da do ente municipal. Viabiliza-se, portanto, a cobrança pelo IPM de seus créditos, sem que se fale em confusão patrimonial.

Os institutos responsáveis pelos regimes próprios municipais têm se tornado estruturas deficitárias, que podem gerar situações insustentáveis em um futuro não tão distante. Tais entidades dependem do recolhimento regular e tempestivo das contribuições. No entanto, se não são adotadas as medidas necessárias para a arrecadação dos valores que lhe são devidos, a sua manutenção se torna questionável.

Entretanto, se há repasse a menor dos valores devidos pela Prefeitura ao RPPS municipal, é preciso reconhecer que, nesse contexto, o fato mais grave é atribuído ao próprio Prefeito Municipal.

Saliente-se, porém, que no Processo TC 04508/16, relativo à Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Remígio, exercício 2015, foi proferido o Acórdão APL-TC 00946/18 que, especificamente no tópico do não recolhimento previdenciário integral, entendeu que o valor de não recolhimento não alcançou montante significativo, de modo que, muito embora tenha ensejado recomendações, aplicação de multa e encaminhamento de representação à Receita Federal, ensejando parecer favorável desta Corte de Contas por ter recolhido mais de 50% dos valores devidos<sup>3</sup>.

Nesses casos, em que o lado que adota a postura mais grave não é responsabilizado, tenho adotado posicionamento no sentido de que não se mostra razoável responsabilizar de forma mais gravosa quem adotou a postura

<sup>3</sup> “Assim sendo, verifica-se que foram pagos 61,21% do valor devido (Patronal + Segurado + parcelamento), percentual este superior ao aceito por esta Corte de Contas, para efeito de emissão de parecer favorável (50%), fato que enseja parecer favorável, aplicação de multa e representação ao mencionado instituto de previdência, bem como recomendação ao atual gestor do mencionado município, no sentido de adotar procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o erário de pagamentos de juros por atraso em seus compromissos.”



*PROCESSOS TC 04815/16*

menos grave no contexto. Afinal, não repassar os valores é bem mais gravoso do que não enviar ofícios de cobrança formal (os quais muitas vezes são admitidos pelo TCE como demonstração da adoção de medidas, ainda que se mostrem ineficazes). E, no caso, ao menos os ofícios – que algumas vezes são aceitos por este Tribunal como demonstração mínima de que houve cobrança – foram enviados.

Nesse cenário, ponderando-se todos os elementos acima expostos, ainda que se o não repasse de contribuições (do exercício e de parcelamentos), o contexto fático-jurídico apresentado não justifica a valoração negativa das contas por esse motivo, sendo o caso do provimento do recurso, neste particular, para afastar a eiva.

Analisadas as questões controvertidas acima, verifica-se que algumas delas foram mantidas, enquanto outras foram afastadas.

No caso dos autos, com o afastamento de algumas das eivas iniciais, entende este MPC/PB que, no contexto remanescente, admite-se a alteração do resultado do processo para que se reconheça a **regularidade com ressalva das contas**, sendo cabível a aplicação de multa – ainda que se cogite de redução do valor pela diminuição das eivas.

Em que pese a sempre diligente conclusão da análise ministerial, a partir dos fatos confirmados em sede recursal, se observa uma dissonância da gestão ao princípio da legalidade, notadamente **as despesas administrativas acima do limite legal**. Se de um lado o Plano de Custeio e as cobranças aos credores não eram exercidos com efetividade para arrecadar as receitas devidas, do outro a gestão gastava com despesas administrativas acima do limite legal, o que atrai a reprovação da prestação de contas.

**Ante o exposto**, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam:

1) Preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração; e 2) no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo os termos da decisão recorrida.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



*PROCESSOS TC 04815/16*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04815/16**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor JOSÉ ANTÔNIO BATISTA DA CUNHA, ex-Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio - IPSER, em face do Acórdão AC2 - TC 03417/18, lavrado pelos membros desta colenda Câmara quando do exame da prestação de contas anuais relativas ao exercício de 2015, oriunda daquela entidade, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) Preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração; e

II) No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo os termos da decisão recorrida.

Registre-se e publique-se.  
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.  
João Pessoa (PB), 19 de abril de 2022.

Assinado 3 de Maio de 2022 às 09:39



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 5 de Maio de 2022 às 11:29



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO